Lam-1

Processo nº

13706.001700/93-71

Recurso nº

111.375

Matéria

IRPJ - Ex.: 1990

Recorrente

TIVOLI PARK LTDA

Recorrida

DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

Sessão de

14 de outubro de 1997

Acórdão nº

107-04.455

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIVOLI PARK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTA

PAUL ROBERTO CORTEZ RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 1 7 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINÁRIO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº

13706.001700/93-71

Acórdão nº

107-04.455

Recurso nº

111.375

Recorrente

TIVOLI PARK LTDA

RELATÓRIO

TIVOLI PARK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o n° 43.350.552/0001-32, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio, acima mencionada, nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1991 que seria devido em virtude das infrações descritas no Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto, anexo à citada Notificação de fls.03.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01/02, seguiu-se a decisão de fls. 38/39, proferida pela autoridade julgadora monocrática, considerando procedente o lançamento em causa.

Cientificada dessa decisão em 06 de novembro de 1995, a notificada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 17 seguinte, às fis. 42/43.

É o Relatório.

9

Processo nº

13706.001700/93-71

Acórdão nº

107-04.455

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado AD HOC

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão n° 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto n° 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa n° 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessoes - DF, em 14 de outubro de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ